



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FÁBIO SCHIOCHET

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Fábio Schiochet)

Susta a aplicação do inciso I, do §2º, do artigo 25, da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que “Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do inciso I, do §2º, do artigo 25, da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que “Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, este projeto de decreto legislativo tem por finalidade sustar do inciso I, do §2º, do artigo 25, da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que “Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FÁBIO SCHIOCHET

17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

Isso porque, o mencionado inciso I, do §2º, do artigo 25, da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) indica como fornecedores prioritários, dentre os pertencentes à agricultura familiar, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Ocorre que, os agricultores assentados da reforma agrária, bem como aqueles das comunidades indígenas e quilombolas também são considerados por lei agricultores familiares, e podem ser detentores da Declaração de Aptidão ao PRONAF, por exemplo.

Neste sentido, dispõe o artigo 3º do a Lei nº 11.326/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FÁBIO SCHIOCHET

Apresentação: 09/11/2020 10:07 - Mesa

PDL n.475/2020

propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de

Documento eletrônico assinado por Fábio Schiochet (PSL/SC), através do ponto SDR_56479, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FÁBIO SCHIOCHET

agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)”

A verdade é que a ordem de prioridade contida na Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tem causado problemas para diversas cooperativas formadas por agricultores familiares, que não conseguem comercializar seus produtos no âmbito do PNAE, utilizando recursos financeiros do FNDE.

Tal situação acaba por privilegiar alguns agricultores familiares em detrimento de outros, acaba transformando o grupo fornecedor dos assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas em fornecedores exclusivos, na medida em que é muito comum que os valores reservados para estas compras sejam esgotados após a obediência da ordem prioritária atual.

Essa situação faz com que outros tipos de agricultores familiares, por exemplo, não consigam comercializar seus produtos, afetando diretamente a renda de suas famílias. Estando todos esses grupos dos incisos I e III, do §2º, do artigo 25, da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) enquadrados entre os dos agricultores familiares não há motivos conceder privilégios e colocá-los em melhores condições de concorrência do que muitos agricultores familiares proprietários de pequenas propriedades.

Essa priorização fere o princípio constitucional da isonomia, além de prejudicar o desenvolvimento socioeconômico nas áreas rurais e o trabalho cooperativista de agricultura familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FÁBIO SCHIOCHET

Em sendo assim, a sustação da aplicação do inciso I, do §2º, do artigo 25, da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que “Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”, é medida que se impõe.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2020.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – PSL/SC

Apresentação: 09/11/2020 10:07 - Mesa

PDL n.475/2020

Documento eletrônico assinado por Fabio Schiochet (PSL/SC), através do ponto SDR_56479, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

